MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001243/2006-97

Processo nº	19515.001243/2006-97
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.749 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	04 de fevereiro de 2020
Recorrente	VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demostrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi acolhido parcialmente a decadência em relação ao IRPJ e CSLL, para os 2º e 3º trimestres de 2000 e, em relação ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2000; rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o Termo de Responsabilidade Tributária, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1401-000.622**):

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
>
> Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001
>
> IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.
>
> A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte, bem assim a ausência de pagamentos impõe necessariamente que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
>
> Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou o Termo de Responsabilidade tributária, descabe a alegação de nulidade.
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.
>
> Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.
>
> MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)
>
> > Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
> >
> > Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a decadência, em relação ao IRPJ e CSLL, para os 2º e 3º trimestres de 2000 e, em relação ao PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2000; rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o Termo de Responsabilidade Tributária.

Recurso Especial do Responsável Solidário

Inconformado, o responsável solidário interpôs Recurso Especial, às. fls. 1.418 e ss, com fulcro na Portaria 147/2007, alegando divergências jurisprudenciais com relação à responsabilidade tributária de terceiros.

> Aduz a Recorrente, em síntese, que art. 124 do CTN, que serviu de fundamento para decisão do acórdão recorrido, "trata da solidariedade quanto ao pagamento do crédito tributário, ou seja, em caso de impossibilidade de comprimento da obrigação tributária de parte do contribuinte, fato que não se confunde com a transferência da responsabilidade tributária a terceiros, tratado pelo art. 135", bem como não restou configurado o seu interesse comum no fato gerador da obrigação tributária.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 1.449 e ss), o Recurso do responsável solidário foi admitido nos seguintes termos:

> Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.
>
> A divergência é patente: no acórdão recorrido entendeu-se pela pertinência da aplicação do disposto no art. 124, I, do CTN, uma vez que restou configurado o interesse comum na situação que ensejou a ocorrência do fato gerador. Por seu turno, no primeiro acórdão paradigma inclinou-se no sentido de considerar cabível o lançamento na pessoa dos sócios, já as razões de decidir do segundo acórdão paradigma concluem que a responsabilidade solidária advém da comprovação dos ganhos econômicos dos envolvidos.
>
> Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada.
>
> Pelo exposto, do exame dos requisitos de admissibilidade, **PROPONHO**, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial do responsável tributário, às fls. 1.455 e ss, onde de forma bem sucinta pugna pela manutenção do acórdão recorrido, trazendo outros acórdãos deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

Documento nato-digital

Quanto ao conhecimento há uma ressalva por parte da PGFN, que diz que o recurso não deve ser conhecido pois tem por objeto a rediscussão do conjunto probatório.

Em que pese não haver contra argumentos por parte da PGFN, e do despacho decisório, uma análise mais profunda dos acórdãos me levam a pensar de forma diversa.

Oportuno ressaltar que o Acórdão paradigma 1401-00.457 trazido aos autos não merece ser conhecido, já que convergente com o recorrido, inclusive do mesmo relator, vide trechos finais do voto:

> Com todos os elementos coligidos pela fiscalização voto no sentido de considerar que o Sr. Nadir Luiz Marcon tinha interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação; razão pela qual a responsabilidade solidária está de acordo com as disposições do inciso I do art. 124 do CTN.
>
> Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Ademais, acrescentar que não deve ser conhecido pois o acprdao paradigma é da mesma turma, contraria o disposto no

> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
>
> § 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

O outro paradigma apresentado, 107-09.211, não segue rumo diferente.

Da análise do voto condutor resta evidente que a situação fática era completamente outra, tratava-se de erro na identificação do sujeito passivo, o que claramente não é tratado no acórdão recorrido, veja trechos:

> Em se tratando de empresa extinta, com baixa no CNPJ e no Registro do Comércio antes da lavratura do auto de infração, realmente ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que, de acordo com os artigos 121, inciso II, e 134 e seu inciso VII, do Código Tributário Nacional, o lançamento deveria ser feito na pessoa dos sócios e não contra a empresa, como se fez no caso concreto.
>
> (...)
>
> A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, por suas diversas Câmaras comungam do entendimento de que descabe o lançamento contra pessoa jurídica extinta, como fazem certo os seguintes arestos: Ac.101-93.587, 102.42483, 103-21.959, 105-15.922 106-11.491 107-07.291, 107-07.387,107-07.484.
>
> A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em Sessão de 05/12/2005, confirmou essa jurisprudência pelo Ac. CSRF/01-05.352, assim ementado:
>
> "LANÇAMENTO — PESSOA JURÍDICA EXTINTA — LIQUIDAÇÃO — artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que

Documento nato-digital

> pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo juridico.
>
> ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO — PESSOA JURÍDICA EXTINTA — É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso especial provido."
>
> Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Entendo, por essas razões que o Recurso Especial do responsável solidário NÃO deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL do responsável tributário.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Documento nato-digital